EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei visa a evitar a utilização indevida dos veículos que compõem não apenas a frota do Município de Porto Alegre, mas também a de empresas privadas com sede na nossa Capital, além de monitorar a utilização e a prestação de serviços contratados de equipes terceirizadas.

No caso da frota municipal, a medida pode otimizar a eficiência dos serviços prestados, uma vez que os prestadores serão monitorados; inibir fraudes e uso indevido de veículos; otimizar custos, já que o governo municipal estará munido de informações para abertura de novas licitações ou contratação de serviços; aumentar a credibilidade da relação de trabalho entre a Prefeitura e seus fornecedores; contribuir para a segurança, já que o veículo pode ser bloqueado quando há́ suspeita de furto; auxiliar no controle de custos, como multas e consumo de combustível.

Outrossim, no caso das empresas privadas e de terceirizadas, a medida terá o condão de inibir o descarte de materiais em pontos não autorizados pelo Poder Público Municipal, ou seja, coibir a ilegalidade. Destarte, o presente Projeto de Lei trará uma economia aos cofres públicos, uma vez que evitará gastos com a limpeza destes pontos.

Insta ressaltar que a utilização deste sistema é algo que já́ existe em várias empresas e órgãos públicos, trazendo inúmeros benefícios tanto para motoristas quanto para gestores e, principalmente, para a população.

Em nível nacional, trazemos à baila o exemplo do município de Lajeado-RS, onde esta nossa proposta já é lei sancionada desde 2017. Em Gravataí-RS, a presente proposta foi protocolada como projeto de lei em abril de 2021, entretanto a abrangência é apenas para caminhões e máquinas da frota municipal e de terceirizadas, o que entendemos como ineficaz para atender o âmago do PLL, que é o combate ao transporte e descarte de material em pontos impróprios.

Nessa esteira, o melhor exemplo nacional a se trazer é o de Jundiaí-SP, onde desde 2013 a proposta já é lei e a cidade paulista aproveita o material apreendido em caçambas ilegais para fazer aterros, pavimentar estradas, fazer calçadas em praças, entre outras necessidades que surgem. Ou seja, além do controle em tempo real de quem faz o descarte, há também a possibilidade de interceder o caminhão ou a máquina ilegal ainda em deslocamento, antes mesmo de chegar ao ponto de destino.

O monitoramento do uso dos veículos da frota própria ou terceirizada é uma forma de contribuir com a eficiência dos serviços, modernizando e aprimorando a gestão pública. A ferramenta permitirá́ saber que num determinado momento o veículo foi acionado, qual foi o trajeto percorrido e o tempo das paradas, permitindo o controle em tempo real e a emissão de relatórios.

Por fim, cabe mencionar que a presente proposta só terá aplicabilidade em relação aos novos contratos, não havendo influência nos contratos vigentes com a Prefeitura. Diferentemente das pessoas jurídicas de direito privado, que terão um tempo adequado para equiparem seus veículos com o sistema de monitoramento em tempo real. Diante de tais considerações, torna-se plenamente justificável e imprescindível a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2021.

VEREADOR JOSÉ FREITAS

**PROJETO DE LEI**

**Institui o Sistema Municipal de Vigilância e Controle de Transporte.**

**Art. 1º** Fica instituído o Sistema Municipal de Vigilância e Controle de Transporte, destinado aos veículos utilizados para tratamento, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos.

**Parágrafo único.** O Sistema instituído por esta Lei tem a finalidade de integrar o equipamento de *Global Positioning System* (GPS) ou similar dos veículos referidos no *caput* deste artigo ao sistema de controle do Município de Porto Alegre.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, todas as empresas prestadoras de serviços de limpeza urbana em regime privado deverão obter autorização e serem incluídas no Sistema de Vigilância e Controle de Transporte.

**§ 1º**Para obter a autorização referida no *caput* deste artigo, as empresas deverão atender às seguintes exigências:

I – adquirir e instalar os equipamentos e os serviços necessários para o monitoramento permanente do veículo de transporte de resíduos;

II – disponibilizar, ao Executivo Municipal, acesso ao sistema de rastreamento do veículo, de modo a permitir ao órgão gestor a consulta dos dados coletados;

III – possuir a identificação dos veículos e dos contêineres da empresa, com numeração, identificação e sinalização definidas pelo Executivo Municipal; e

IV – comprovar que possuem sistema de monitoramento eletrônico dos seus veículos que possibilite a integração prevista nesta Lei, para acompanhamento do trajeto inicial e final do transporte.

**§ 2º** A empresa que alienar ou desalienar veículo de transporte de resíduos de que trata esta Lei tem o prazo de 30 (trinta) dias para informar o Executivo Municipal.

**Art. 3º**  Os veículos de que trata esta Lei deverão manter, em seu interior, documento que contenha informações relativas à origem, ao transporte, ao tratamento e à destinação final da cada carga de resíduos a ser transportada, para apresentação, quando solicitado.

**Art. 4º**  As empresas responsáveis pelos veículos flagrados sem a autorização prevista no art. 2º desta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – multa de 1.500 (mil e quinhentas) Unidades Financeiras Municipais (UFMs) e apreensão na primeira infração;

II – multa em dobro do disposto no inc. I deste artigo e apreensão, em caso de reincidência; e

III – multa em dobro do disposto no inc. I deste artigo e suspensão temporária de 30 (trinta) dias, na segunda reincidência.

**Parágrafo único.** A aplicação da penalidade será precedida de processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de demais sanções no curso do procedimento.

**Art. 5º**  Poderão ser instituídas vistorias dos veículos integrantes do Sistema criado por esta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

/TAM